



PROCESSO Nº TST-RR-1001549-96.2019.5.02.0061

ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GMCB/raa/

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº
13.467/2017.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
CONTRATO DE FRANQUIA. TEMA Nº 550 DA
TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF.
TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.

Considerando a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, em caráter vinculante, nos termos do artigo 927 do CPC, deve ser reconhecida a **transcendência** da causa.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
CONTRATO DE FRANQUIA. TEMA Nº 550 DA
TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF.
NÃO CONHECIMENTO.

Cinge-se a controvérsia em aferir a competência para julgamento de ações que envolvam representantes comerciais autônomos, regidos pela Lei n.º 4.886/65, quando há pedido de reconhecimento de vínculo entre às partes.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.003- Tema 550 da Repercussão Geral, firmou o entendimento de que compete à Justiça Comum processar e julgar as lides que envolvam a relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que, segundo a Corte, não há relação de trabalho entre as partes. Precedentes.

No caso, o Tribunal Regional declarou a incompetência desta Justiça Especializada para



PROCESSO Nº TST-RR-1001549-96.2019.5.02.0061

a apreciação do feito, sob o fundamento de que, a análise quanto a eventual relação de emprego entre as partes, depende primeiramente da declaração de nulidade da relação jurídica havida entre os contratantes a qual deve ser realizada perante a Justiça Comum.

A referida decisão, como visto, encontra-se em conformidade com o entendimento sufragado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.003- Tema 550 da Repercussão Geral.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1001549-96.2019.5.02.0061**, em que é Recorrente **RAFAEL D ALMEIDA GABA** e é Recorrido **PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 2.786/2.788, numeração eletrônica, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente lide.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, no qual requer a reforma do v. acórdão regional.

Decisão de admissibilidade às fls. 2.918/2.923.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-RR-1001549-96.2019.5.02.0061

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, referentes à tempestividade, preparo e regularidade de representação, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. TRANSCENDÊNCIA.

À luz do artigo 246 do Regimento Interno desta colenda Corte Superior, as normas relativas ao exame da transcendência, previstas no artigo 896-A da CLT, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, serão aplicáveis aos recursos de revista interpostos contra acórdãos publicados a partir de 11.11.2017.

Assim, uma vez que se trata de exame de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve ser feita a análise da transcendência.

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar previamente a transcendência da causa em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Nessa perspectiva, por meio do aludido instrumento recursal extraordinário, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes.

Não se pode olvidar que os artigos 926 e 927 do CPC, plenamente aplicáveis nesta Justiça Especializada, reconheceram a função nomofilática dos Tribunais Superiores, aos quais compete garantir a unidade do Direito, a partir da uniformização da interpretação dos enunciados normativos aplicáveis às demandas de sua competência.

Desse modo, ao Tribunal Superior do Trabalho é atribuído o encargo de uniformizar a interpretação dos enunciados legais e constitucionais em matéria de sua competência, de modo que os precedentes por ele editados deverão ser aplicados pelos demais julgadores e Tribunais Regionais do Trabalho aos casos semelhantes ou idênticos.

Cumprido destacar, por oportuno, que, a despeito de esta Corte deter competência para examinar questões constitucionais em sede recursal



PROCESSO Nº TST-RR-1001549-96.2019.5.02.0061

extraordinária, ao Supremo Tribunal Federal cabe proferir a última palavra acerca da matéria, tendo em vista que o Poder Constituinte originário a ele outorgou a função de guarda da Constituição Federal.

No caso do instituto da transcendência, o Tribunal Superior do Trabalho foi autorizado, pelo legislador, a selecionar as matérias relevantes e de interesse público, conferindo-lhes meios para o exercício de seu mister, deixando evidente que esta não se trata de mera Corte de revisão.

O § 1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social.

Com relação ao **critério político**, este estará evidenciado nas hipóteses em que o Tribunal Regional de origem deixar de observar as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes do excelso Supremo Tribunal Federal, os acórdãos proferidos em incidente de recurso repetitivo ou em repercussão geral, bem como os verbetes jurisprudenciais desta colenda Corte Superior ou a sua jurisprudência atual, iterativa e notória.

No que concerne ao **critério social**, para a caracterização deste, a discussão veiculada no feito deve envolver direitos sociais constitucionalmente assegurados nos artigos 6º ao 11º da Constituição Federal.

O **critério jurídico**, por sua vez, estará configurado quando se tratar de questão nova em torno da interpretação da legislação federal ou, a despeito de a matéria não ser atual no âmbito desta Corte, ainda não haja pacificação do entendimento a seu respeito.

Por fim, o **critério econômico** demanda que o valor atribuído à causa ou à condenação seja considerado elevado para os fins da lei, suficiente para produzir reflexos gerais.

Considerando a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, em caráter vinculante, nos termos do artigo 927 do CPC, deve ser reconhecida a **transcendência** da causa.

1.2.1.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE FRANQUIA. TEMA Nº 550 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF.



PROCESSO Nº TST-RR-1001549-96.2019.5.02.0061

O egrégio Colegiado Regional assim decidiu:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Ab initio, insta tecer considerações acerca da competência material desta Especializada para dirimir o presente feito.

No caso dos autos, buscou o reclamante a revisão do julgado que não reconheceu o vínculo de emprego. Sustentou que era vendedor de seguros de vida ("life planner"), percebendo salário fixo e comissões, sendo que, inicialmente, firmou pré-contrato de franquia e, após ter constituído pessoa jurídica e obtido registro junto a SUSEP, assinou contrato de franquia.

No caso dos autos, consta do Contrato de Franquia que este fora realizado entre a franqueadora (reclamada) e franqueada a empresa Almeida Gaba Corretora de Seguros de Vida, constituída pelo reclamante (ID. dfaa2c9). Referido contrato fora pactuado sob a égide da Lei nº 8.955/94.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a apreciar e julgar, também, ações que tenham por objeto o labor prestado por pessoa física (natural), inclusive aquele prestado por representantes comerciais autônomos. Todavia, apesar da ampliação da competência da Justiça do Trabalho trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, esta não atraiu as lides decorrentes de conflitos ocorridos no âmbito de relações comerciais, entre pessoas jurídicas.

Ainda que se pudesse entender que a questão debatida nos autos tangencia uma relação de emprego, a atrair a incidência da primeira parte do inciso I, do art. 114, da Constituição Federal, somente após exame pelo Juízo Cível sobre irregularidade, vício, ou nulidade da relação jurídica entabulada entre pessoas jurídicas, uma das quais é de titularidade da reclamante, é que se poderia cogitar do processamento de demanda, perante esta Justiça do Trabalho. Caso seja reconhecida irregularidade a qual deve ser declarada pela Justiça Comum, aí sim, a parte interessada, poderá socorrer-se desta Especializada, nos termos da primeira parte, do inciso I, do art. 114, da Constituição Federal, para postulação do que entender de direito.

Em casos em que a competência é da Justiça Comum, por conta da matéria discutida, mas em que se cogita de eventual nulidade da relação jurídica, por entender a parte reclamante que não se encontram preenchidos os pressupostos legais para configuração da relação civil, o Excelso STF vem entendendo que, cabe à Justiça Comum, examinar a relação jurídica existente, para declarando a nulidade, aí sim viabilizar a discussão perante esta Justiça Especializada, da relação jurídica.

Invoca-se o precedente da RCL 46.443 MC/PE, da Lavra do Ministro Roberto Barroso: "



PROCESSO Nº TST-RR-1001549-96.2019.5.02.0061

"7. A confirmação da constitucionalidade dos dispositivos questionados na ADC 48 não implica autorização para contratações fraudulentas, in concreto. Como consta na tese firmada na referida ação declaratória, "uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista". Em outras palavras, a discussão sobre a presença dos pressupostos e requisitos legais deve ser apreciada pela Justiça comum. Somente nos casos em que a Justiça comum constate que não foram preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho a matéria:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NA ADC 48. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR CAUSA ENVOLVENDO RELAÇÃO JURÍDICA COMERCIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. No julgamento da ADC 48, o Ministro Relator Roberto Barroso consignou em seu voto que a Lei 11.442/2007, "disciplina, entre outras questões, a relação comercial, de natureza civil, existente entre os agentes do setor, permitindo a contratação de autônomos para a realização do Transporte Rodoviário de Cargas (TRC) sem a configuração de vínculo de emprego". 2. As relações envolvendo a incidência da Lei 11.442/2007 possuem natureza jurídica comercial, motivo pelo qual devem ser analisadas pela justiça comum, e não pela justiça do trabalho, ainda que em discussão alegação de fraude à legislação trabalhista, consubstanciada no teor dos arts. 2º e 3º da CLT. 3. Agravo Interno provido." (Rcl 43.544 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma)"

Ainda que o caso não trate de transportador autônomo de cargas, o fato é que se está diante de validade de contrato de natureza civil regulado por lei específica e entabulado entre duas pessoas jurídicas, cabendo, pois, à Justiça Comum analisar a validade do negócio jurídico.

E em que pese não tenha havido discussão expressa quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, é imperioso ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, a matéria "pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício", na redação do art. 64, § 1º, do CPC/2015.

Ou seja, cabe a esta Corte apreciar da incompetência, independentemente de alegação das partes.

Ante o exposto, de ofício, reforma-se a sentença, para o fim de **declarar-se a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação**



PROCESSO Nº TST-RR-1001549-96.2019.5.02.0061

desta demanda, bem como, determina-se a remessa dos autos à Justiça Comum, conforme estabelece o art. 64, § 3º, do CPC/2015, ficando prejudicada a apreciação das demais matérias relacionadas às verbas discutidas nos recursos das reclamadas”(fls. 2.786/2.788, numeração eletrônica, sem grifos no original)

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, com pretensão de reforma dessa decisão.

Sustenta que a competência para processamento da controvérsia é da Justiça do Trabalho.

Aponta violação dos artigos 9º e 114, I, da Constituição Federal. Transcreve arestos para cotejo de teses.

O recurso não alcança conhecimento.

Inicialmente, impende consignar que a parte recorrente atendeu ao disposto no artigo 896, § 1º-A, incisos I, II e III, da CLT, conforme se extrai às fls. 2.820, numeração eletrônica.

Cinge-se a controvérsia em aferir a competência para julgamento de ações que envolvam representantes comerciais autônomos, regidos pela Lei n.º 4.886/65 quando há pedido de reconhecimento de vínculo entre às partes.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.003- Tema 550 da Repercussão Geral, firmou o entendimento de que compete à Justiça Comum processar e julgar as lides que envolvam a relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que, segundo a Corte, não há relação de trabalho entre as partes.

Eis a ementa do referido julgado:

EMENTA: Direito Constitucional e do Trabalho. Repercussão Geral. Contrato de representação comercial Autônoma, regido pela Lei nº 4.886/65. Não configuração de relação de trabalho prevista no art. 114, CF. 1. Recurso Extraordinário interposto contra decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, em que se alega afronta ao art. 114, incisos I e IX, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004. Na origem, cuida-se de ação de cobrança de comissões sobre vendas decorrentes de contrato de representação comercial autônoma, ajuizada pelo representante, pessoa física, em face do representado. 2. As atividades de representação comercial autônoma configuram contrato típico de natureza comercial, disciplinado pela Lei nº 4.886/65, a qual prevê (i) o exercício da representação por pessoa jurídica ou pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em



PROCESSO Nº TST-RR-1001549-96.2019.5.02.0061

caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis e (ii) a competência da Justiça comum para o julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado. 3. Na atividade de representação comercial autônoma, inexistente entre as partes vínculo de emprego ou relação de trabalho, mas relação comercial regida por legislação especial (Lei nº 4.886/65). Por conseguinte, a situação não foi afetada pelas alterações introduzidas pela EC nº 45/2004, que versa sobre hipótese distinta ao tratar da relação de trabalho no art. 114 da Constituição. 4. A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer relação entre o contratante de um serviço e o seu prestador seja protegida por meio da relação de trabalho (CF/1988, art. 7º). Precedentes. 5. Ademais, **os autos tratam de pedido de pagamento de comissões atrasadas. O pedido e a causa de pedir não têm natureza trabalhista, a reforçar a competência do Juízo Comum para o julgamento da demanda.** 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento, para assentar a competência da Justiça comum, com a fixação da seguinte tese: "Preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes". (RE 606.003/RS, Min. MARCO AURÉLIO, Redator(a) do acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 13-10-2020 PUBLIC 14-10-2020, sem grifos no original)".

Por oportuno destaco os seguintes julgados desta Corte envolvendo a matéria:

"RECURSO DE REVISTA. APELO APRECIADO ANTERIORMENTE POR ESTA TURMA. **REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. RELAÇÃO REGIDA PELA LEI N.º 4.886/65.** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE REATRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015 (ART. 543-B, § 3.º, DO CPC/1973). Esta Primeira Turma, adotando o entendimento até então fixado nesta Corte Especializada, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada, quanto à pretensão de ver reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do presente feito. Na oportunidade, fora adotada a tese jurídica de que "o artigo 114, I e IX, da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, estabelece ser a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar questões oriundas da relação de trabalho e outras controvérsias dela decorrentes. Sendo a representação comercial modalidade de relação de trabalho, resulta inequívoca a competência desta Justiça Especial para dirimir litígio envolvendo relação de trabalho do representante comercial". Ocorre que a questão foi objeto de análise pela Suprema Corte, em repercussão geral (Tema 550), e a tese que se



PROCESSO Nº TST-RR-1001549-96.2019.5.02.0061

fixou foi a de que "preenchidos os requisitos da Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes". Assim, conforme o Precedente firmado pela Suprema Corte, de efeito vinculante, impõe-se o exercício do juízo de retratação, no termos art. 1.030, II, do CPC/2015, para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do presente feito, determinando-se, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça Comum. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-31000-18.2006.5.15.0114, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 03/05/2021, sem grifos no original).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. **TEMA 550 DO EMENTÁRIO TEMÁTICO DE REPERCUSSÃO GERAL DA SUPREMA CORTE** . Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. TEMA 550 DO EMENTÁRIO TEMÁTICO DE REPERCUSSÃO GERAL DA SUPREMA CORTE . Em razão de provável caracterização de ofensa ao artigo 114, IX, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 550 da Tabela de Repercussão Geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 606.003, em 28/9/2020, declarou a competência da Justiça Comum para processar e julgar as demandas envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1011-59.2016.5.09.0121, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/12/2020, sem grifos no original).

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. **TEMA 550 DA TABELA EM REPERCUSSÃO GERAL DO STF**. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS . Cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Corte era no sentido de que a Justiça do Trabalho detinha competência material, com fulcro no artigo 114, I e IX, da CF, alterado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, para processar e julgar demandas oriundas da relação de trabalho, inclusive proveniente de lide envolvendo relação de trabalho do representante comercial. Todavia, o Supremo Tribunal



PROCESSO Nº TST-RR-1001549-96.2019.5.02.0061

Federal - STF, ao apreciar o Tema 550 da Tabela de Repercussão Geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 606.003, em 28/9/2020, fixou tese no sentido de declarar a competência da Justiça Comum para processar e julgar as lides envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, por entender que não há relação de trabalho entre as parte. Logo, em atenção ao precedente firmado pelo STF, de caráter vinculante, impõe-se reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do presente feito, determinando-se, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça Comum. Prejudicado o exame dos demais temas do apelo Recurso de revista conhecido e provido" (RR-59400-23.2008.5.04.0811, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/09/2021, sem grifos no original).

No caso, o Tribunal Regional declarou a incompetência desta Justiça Especializada para a apreciação do feito, sob o fundamento de que, a análise quanto a eventual relação de emprego entre as partes, depende primeiramente da declaração de nulidade da relação jurídica havida entre os contratantes a qual deve ser realizada perante a Justiça Comum.

A referida decisão, como visto, encontra-se em conformidade com o entendimento sufragado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.003- Tema 550 da Repercussão Geral.

Nesse contexto, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria: I - reconhecer a transcendência da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. Vencida a Exma. Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes que conhecia do recurso de revista do reclamante por violação do art. 114, I, da CF e, no mérito, dava-lhe provimento a fim de que se reconhecesse a competência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos ao TRT, para que processassem e julgassem o recurso ordinário da forma como entendessem de direito.

Brasília, 5 de dezembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS



PROCESSO Nº TST-RR-1001549-96.2019.5.02.0061

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10058591A361817C31.